

DENÚNCIA N. 958378

- Denunciante:** Antônio Marcos de Paulo
- Denunciada:** Prefeitura Municipal de Araguari
- Processos apensados:** 896587, 913229 e 912150, Denúncias e Edital de Licitação respectivamente
- Partes:** Bruno Ribeiro Ramos, Expedito Castro Alves Júnior, Odon de Queirós Naves, Raul José de Belém, Marcos Coelho de Carvalho
- Procuradores:** Abadio Sérgio Honório da Silva, OAB/MG 107.647; Alessandra Jordão de Carvalho, OAB/MG 81.463B; Amanda Mattos Carvalho Almeida OAB/MG 127.391; Ana Flávia Casar Pimenta, OAB/MG 83.842; Bruno Ribeiro Ramos, OAB/MG 72.467; Cristiano Cardoso Gonçalves, OAB/MG 92.588; Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Flaviano Diniz Cunha, OAB/MG 104.585; Flávio Roberto Silva, OAB/MG 118.780; Gabriel Massote Pereira, OAB/MG 113.869; João Batista de Assunção, OAB/MG 52.157; Karina Santana da Silva, OAB/MG 110.803; Leonardo Furtado Borelli, OAB/MG 95.113; Livia da Costa Santos, OAB/MG 111.258; Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314; Paulo Sérgio Rodrigues da Cunha, OAB/MG 65.722B; Rafael Tavares da Silva, OAB/MG 105.317; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Rouziane Gomes Pires, OAB/MG 143.916; Sandro Borges Amorim, OAB/MG 74.262
- MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
- RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO ORIUNDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE VIADUTO SOBRE LINHA FÉRREA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. PAGAMENTOS REALIZADOS À EMPRESA CONTRATADA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES POSTERIOR À EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIO E DEFINITIVO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Não há que se falar em paralisação das obras diante da comprovação de realização de diversos serviços referentes a etapas da execução do projeto.

2. A apresentação das medições dos serviços referentes à execução das obras, acompanhada das respectivas notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamento, termos aditivos, justificativas técnicas e publicações, possibilita a verificação de correspondência entre os pagamentos feitos à contratada e os serviços informados pela Administração Municipal.

3. Diante da ausência da comprovação, nos autos, da condição de que o início das obras estava atrelado à obtenção de termo de autorização da agência reguladora competente, não há falar em irregularidade referente à emissão da ordem de serviço previamente à autorização.
4. Foge ao escopo do feito o exame da regularidade dos termos do edital da licitação, que originou o contrato denunciado, porquanto a análise do instrumento convocatório foi promovida e concluída em processo próprio.
5. Em se tratando de obras e serviços, dispõe o art. 73 da Lei n. 8.666, de 1993, a necessidade de emissão dos termos de entrega provisório, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, e definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes.
6. Fixação de prazo para envio de documentação ao Tribunal, sob pena de multa.

Segunda Câmara
28ª Sessão Ordinária – 19/9/2019

I – RELATÓRIO

Nos autos do processo principal, Denúncia n. 958.378, o Sr. Antônio Marcos de Paulo noticiou ao Tribunal supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato Administrativo n. 002/2015, celebrado pelo Município de Araguari, originário da Concorrência Pública n. 001/2014, cujo objeto consistiu na “contratação de empresa de engenharia para a realização de obras e serviços para execução de sistema viário ligando a Rua dos Buritis no Bairro São Sebastião, à Rua Miguel Assad Debs, no Bairro Independência, inclusive implantação de viaduto sobre as linhas férreas da FCA, com fornecimento de materiais e mão de obra, na cidade de Araguari-MG”.

O denunciante, em linhas gerais, apontou que a execução do mencionado contrato havia sido paralisada em razão da ausência de autorização da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) para a construção de viaduto sobre os trilhos da Ferrovia Centro Atlântica, sendo tal exigência estabelecida pela Resolução ANTT n. 2.695, de 2008.

Aduziu que, apesar da paralisação das obras, o órgão municipal efetuou pagamentos à contratada referentes a serviços que não teriam sido executados, em razão da ausência da autorização. Asseverou que a situação descrita era contrária ao interesse público e poderia tornar-se ainda mais prejudicial à coletividade, uma vez que, em caso de eventual necessidade de modificação dos projetos relativos à obra contratada, as estimativas de custo poderiam ser bastante alteradas, sendo necessária a celebração de aditivos acima do limite legal ou, até mesmo, a execução de objeto diverso ao licitado.

Narrados os fatos, requereu desta Corte a adoção das providências cabíveis, entre elas a concessão de medidas cautelares porventura pertinentes, o exame do cronograma físico-financeiro da obra, a verificação da regularidade da conclusão do processo licitatório, bem como da emissão da ordem de serviço sem a devida autorização da agência reguladora.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução n. 12, de 2008, o Conselheiro Presidente, em 26/8/2015, conforme despacho de fl. 18, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída por dependência, porquanto sou o relator do Edital de Licitação n. 912.150 e das Denúncias n^{os} 913.229 e 896.587 (fl. 19).

Relativamente aos processos em apenso, esclareço que, nos autos da Denúncia n. 896.587, o Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 20/2/2014, após comprovação da anulação do processo licitatório denunciado (Concorrência Pública n. 02/2013), promovido pela Prefeitura Municipal de Araguari, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito. Posteriormente, em razão da publicação do edital da Concorrência Pública n. 01/2014, foram autuados neste Tribunal o Edital de Licitação n. 912.150 e a Denúncia n. 913.229, nos quais, o Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 4/12/2014, deliberou pela improcedência dos fatos denunciados e pela regularidade do referido edital, mas com determinação ao Prefeito do Município de Araguari para que não formalizasse contrato com valores nos patamares cotados na planilha de orçamento básico.

Nesta denúncia, o peticionário se insurgiu contra a execução do Contrato Administrativo n. 002/2015, oriundo da Concorrência Pública n. 001/2014, celebrado entre o Município de Araguari e a adjudicatária do certame, Tecsan Engenharia Ltda.

Em 11/9/2015, determinei, à fl. 21, a intimação dos Srs. Raul José de Belém e Odon de Queirós Naves, respectivamente, então Prefeito do Município de Araguari e Secretário Municipal de Obras, à época, para que encaminhassem ao Tribunal cópia do instrumento contratual evidenciado e prestassem os esclarecimentos relativos à execução do ajuste, informando o estágio em que se encontrava o objeto licitado.

Em resposta, o Sr. Odon de Queirós Naves apresentou a manifestação de fls. 28 a 30 e acostou aos autos a documentação de fls. 31 a 72. Na sequência, foi encartada a documentação de fls. 73 a 83, subscrita pelo Sr. Leonardo Furtado Borelli, Procurador Geral do Município de Araguari, incluída cópia do Contrato Administrativo n. 002/2015.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 93 a 99, opinou pela necessidade de esclarecimentos relativos ao uso e pagamento de peças pré-moldadas na estrutura do viaduto e pugnou pela requisição de todas as medições e termos aditivos realizados e seus respectivos documentos. Por fim, apontou a ausência, nos autos, dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, e, ainda, informou o descumprimento, por parte da Administração Municipal, da Resolução n. 2.695 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Diante da intimação determinada no despacho de fl. 100, foram encaminhados ao Tribunal, em 3/7/2018, os documentos de fls. 104 a 603.

Na manifestação de fls. 605 e 606-v, a Unidade Técnica concluiu que as justificativas e a documentação apresentadas posteriormente ao exame inicial esclareceram fatos relevantes, mas ressaltou a necessidade de apresentação, por parte da Administração, dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra executada.

Após nova intimação, foram juntados aos autos os documentos de fls. 621 a 624, 633 a 649 e o CD-ROM (fl. 625).

No reexame de fls. 651 a 654, a Unidade Técnica salientou que o responsável não elucidou os apontamentos constantes do relatório de fls. 605 e 606-v e reforçou a ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 656 a 658-v, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Odon de Queirós Naves, Secretário Municipal de Obras à época, em razão da “inércia em providenciar os termos de recebimento provisório e definitivo da obra”.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos do processo principal, Denúncia n. 958.378, o subscritor, Sr. Antônio Marcos de Paulo, essencialmente, trouxe ao conhecimento do Tribunal supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo n. 002/2015, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2014, celebrado entre o Município de Araguari e a Tecsán Engenharia Ltda., em 21/1/2015, para a “execução de obras e serviços objetivando a implantação de sistema viário ligando a Rua dos Buritis no Bairro São Sebastião, à Rua Miguel Assad Debs no Bairro Independência, sob regime de empreitada por preço unitário” (fls. 32 a 41), no valor de R\$7.485.264,55 (sete milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com prazo de vigência de cento e oitenta meses, contado da ordem de serviço.

Em síntese, foram narrados na peça inaugural os seguintes apontamentos: a) paralisação das obras referentes à execução do contrato administrativo evidenciado, em razão da ausência da autorização da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, para construção do viaduto que transporia os trilhos da Ferrovia Centro Atlântica; e b) realização de pagamentos à contratada relacionados a serviços que não deveriam ter sido prestados sem a mencionada autorização, com possível majoração do custo da obra, caso constatada a necessidade de modificações substanciais no projeto licitado.

Além dos itens salientados, o denunciante também solicitou deste Tribunal a verificação do cronograma físico-financeiro da obra, da regularidade da conclusão do processo licitatório e da emissão da ordem de serviço sem a autorização da agência reguladora.

A respeito do primeiro apontamento de irregularidade, os defendentes informaram que, no aguardo da autorização formal da ANTT, período em que estavam impedidos de atuar amplamente na região dos trilhos da Ferrovia, foram providenciadas a limpeza do terreno e a instalação de canteiro de obras, de maneira que não houve a interrupção dos serviços, conforme relatado pelo denunciante. Além disso, ressaltaram que a aprovação da ANTT dependia de providências a serem tomadas pela Ferrovia Centro Atlântica, concessionária da linha férrea no trecho, sendo que, em 19/8/2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n. 98, de 12/8/2015, autorizando a implantação do projeto.

No relatório de fls. 93 a 99, datado de 22/5/2018, a Unidade Técnica consignou que a obra contemplada no Contrato Administrativo n. 002/2015 se encontrava concluída, “conforme imagens obtidas através do Google Earth em anexo”.

E, relativamente à questão atinente à interrupção da execução do contrato, concluiu que “as obras não foram totalmente paralisadas de 03/02/15, data em que a PMA foi informada da necessidade de aprovação junto à ANTT, até 12/08/15, data da autorização do reinício, seguindo em ritmo mais lento que o ideal, em decorrência do trâmite de responsabilidade da FCA junto a ANTT”.

Com efeito, ressei da documentação com as imagens do local da obra, encartada às fls. 57 a 72, encaminhada ao Tribunal pelo Sr. Odon de Queirós Naves, Secretário Municipal de Obras de Araguari, a sequência cronológica dos serviços executados, de janeiro (mês da assinatura do contrato) a julho de 2015, período em que se aguardava a autorização da ANTT.

Os dados inseridos no documento revelam que diversos serviços e procedimentos foram realizados no período destacado, entre eles a limpeza da área de trabalho, a locação topográfica, a instalação do canteiro de obras, cercas e tapumes de segurança, a fabricação de peças pré-moldadas, que fariam parte da estrutura do viaduto, e a aquisição de aço para uso em etapas futuras da obra, de modo que considero que não houve a comprovação da paralisação da

execução das obrigações contratuais, nos termos narrados pelo denunciante, e, por isso, afasto o primeiro apontamento de irregularidade.

O segundo ponto salientado pelo denunciante consistiu na realização de pagamentos à contratada, relacionados a serviços que não deveriam ter sido prestados sem a mencionada autorização, acompanhada de possível elevação do custo da obra, em razão de possível necessidade de modificações substanciais no projeto licitado, causadas pela suposta interrupção na construção do viaduto.

Fundamentada na documentação encartada aos autos pelos responsáveis, a Unidade Técnica, às fls. 605 e 606-v, concluiu pela elucidação dos fatos analisados, nos seguintes termos:

Foram encaminhadas 18 medições incluindo a documentação relativa aos pagamentos (item IV.2, da análise técnica, à fl. 94v e às fls. 2 e 15) com os respectivos documentos de quitação (notas de empenho/subempenhos 2569/1/2/3, notas fiscais e liquidação) que comprovam a realização das despesas, às fls. 507/535, no valor de R\$358.763,07.

Foram encaminhadas, também, cópias de 5 termos aditivos firmados e as correspondentes publicações.

Foram apresentadas justificativas sobre a utilização de peças pré-moldadas na meso e superestrutura do viaduto. Foi formalizado o primeiro termo aditivo referente à compra de aço consubstanciado em solicitação da empresa contratada, parecer jurídico e publicação, às fls. 116/139. Foi também formalizado o segundo termo aditivo acompanhado de justificativa técnica, planilha demonstrativa e memória de cálculo contendo a descrição dos insumos utilizados nos novos serviços e as composições de preços unitários, às fls. 140/178.

(...)

As justificativas apresentadas elucidaram os fatos relevantes que constam do relatório técnico desta unidade (fls. 93/98), embora a Administração Municipal não tenha encaminhamento os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Diante dos esclarecimentos da Unidade Técnica e da documentação juntada aos autos, relacionada à execução do Contrato Administrativo n. 002/2015, não há a evidente comprovação do fato narrado pelo denunciante, de que o Município de Araguari teria promovido a realização de pagamentos à contratada envolvendo serviços que não deveriam ter sido prestados sem a autorização da ANTT. Ademais, dos termos aditivos ao contrato, não é possível demonstrar ter ocorrido majoração do custo da obra, motivada por alterações substanciais no projeto licitado, decorrentes do fato denunciado, o qual, em verdade, foi alegado pelo autor da denúncia como mera suposição.

Nessas circunstâncias, não vislumbro a comprovação do segundo apontamento de irregularidade apresentado pelo denunciante.

Quanto às solicitações do peticionário pertinentes à verificação do cronograma físico-financeiro da obra e da regularidade da conclusão do processo licitatório, merece assentar que as matérias foram examinadas nos autos do Edital de Licitação n. 912.150, em cotejo com os apontamentos lançados na Denúncia n. 913.229, ambos apreciados pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 4/12/2014, de modo que não cabe, nestes autos, o reexame das questões ora evidenciadas.

No tocante ao pedido de verificação da emissão da ordem de serviço para início da execução do contrato sem a autorização da ANTT, o que, no entendimento do denunciante, configurou afronta à Resolução n. 2.695, de 13/5/2008, verifico que ressei da cópia de ordem de serviço de fl. 42 que os Srs. Raul José de Belém e Odon de Queirós Naves, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Obras à época, autorizaram o início dos serviços referentes

à execução do contrato, a partir de 23 de janeiro de 2015, sendo que a autorização da ANTT foi concedida apenas em 19/8/2015, segundo os próprios defendentes (fl. 48).

Embora tenha sido comprovado que a ordem de serviço foi assinada anteriormente à mencionada autorização, não há, na documentação que instrui os autos e que fundamentou todo o processo administrativo, relacionada às fases internas e externas da licitação, bem como ao instrumento de contrato, qualquer disposição que, terminantemente, teria vedado ou proibido tal conduta.

De maneira contrária, percebe-se, conforme já salientado, que, no período anterior à obtenção da autorização da agência reguladora, a contratada não ficou sem prestar serviços relacionados ao objeto licitado, tendo executado diversas atividades no canteiro de obras, sem, contudo, atuar na faixa de domínio da ferrovia.

Dessa forma, amparado na documentação encartada aos autos desta denúncia, entendo esclarecida a situação questionada pelo denunciante.

Por remate, consigno, relativamente à ausência de encaminhamento ao Tribunal das cópias dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, que a cláusula X do Contrato Administrativo n. 02/2015 (fls. 39 e 40), assim estipulou:

Cláusula X – Da Fiscalização

10.1 – Os serviços serão fiscalizados pela **SMO – Secretaria Municipal de Obras**, sendo que o Recebimento Provisório das obras será processado, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da data da comunicação escrita da Contratada.

10.2 – **RECEBIMENTO DEFINITIVO** – O Recebimento Definitivo será processado por servidor ou comissão designada pelo Secretário Municipal de Obras, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no Art. 69 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

10.2.1 – A empresa só receberá o documento atestando o recebimento definitivo, após apresentar a CND do INSS, relativa às obras e serviços objeto da contratação.

10.2.2 – Ficam ressalvados ainda os direitos do Contratante contidos no Art. 618 do novo Código Civil Brasileiro.

10.3 – **RECEBIMENTO PARCIAL** – Os recebimentos provisório e definitivo não poderão ser feitos parcialmente.

10.4 – **MANUTENÇÃO** – a contratada será responsável até o recebimento definitivo, pela manutenção das obras referidas, pelo Contratante, em caráter provisório.

Examinado o processo, apuro que, às fls. 635 a 637, a Tecsam Engenharia Ltda. solicitou ao órgão municipal a emissão do termo de entrega provisório da obra executada, e que, a despeito de o documento não ter sido anexado, constato que a contratada obteve, em 31/10/2016, Atestado de Capacidade Técnica (fls. 638 a 648), relativo à obra a que alude o Contrato Administrativo n. 002/2015, passado pela Prefeitura Municipal de Araguari, do qual extraio o seguinte trecho:

Atestamos ainda que, os serviços foram executados dentro do prazo previsto, sendo aprovados. Estão de acordo com as características e quantitativos descritos no quadro a seguir (...) – fl. 641.

Consta, também, no documento, na parte relativa à descrição das atividades técnicas:

Implantação de sistema viário ligando a Rua dos Buritis à Rua Miguel Assad Debs, bairro São Sebastião, inclusive Obra de Arte Especial, do tipo Viaduto, sobre pátio ferroviário da FCA, no bairro São Sebastião, englobando as obras de infraestrutura necessárias (terraplanagem, pavimentação, drenagem pluvial, sinalização viária, elétrica e paisagismo), tudo conforme projeto básico.

Observo, portanto, que, apesar de não terem sido carreados aos autos os termos de recebimento provisório e definitivo da obra, as informações consignadas no Atestado de Capacidade Técnica, assinado pelo Sr. Renato Antônio Vieira da Cunha, então Secretário Municipal de Obras de Araguari, e Cláudio Paes de Almeida, indicação como “fiscalização”, CREA: 9899/D, são forte indicativo do adimplemento das obrigações pactuadas pelas partes no Contrato Administrativo n. 002/2015, de modo que não vislumbro irregularidade grave que possa ensejar a responsabilização dos responsáveis.

Ressalto, porém, que determinei, sob pena de aplicação de multa, aos Srs. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito do Município de Araguari, e Expedito Castro Alves Júnior, Secretário Municipal de Obras, que carreassem aos autos, entre outros documentos, as cópias dos termos de entrega provisório e definitivo de obra executada (fls. 100, 608 e 619), sendo que, no último relatório técnico, foi assentado que, entre os documentos enviados ao Tribunal, não constaram os referidos termos.

Nesse contexto, determino que os responsáveis nominados encaminhem ao Tribunal as cópias dos termos de entrega provisório e definitivo da obra executada por meio do Contrato Administrativo n. 002/2015, sob pena de aplicação de multa, com fundamento no disposto no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo improcedentes os fatos denunciados por Antônio Marcos de Paulo, referentes à execução do Contrato Administrativo n. 002/2015 celebrado pelo Município de Araguari e a Tecsan Engenharia Ltda., originário da Concorrência Pública n. 001/2014.

Fixo o prazo de trinta dias para que os Srs. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito do Município de Araguari, e Expedito Castro Alves Júnior, Secretário Municipal de Obras, encaminhem ao Tribunal as cópias dos termos de entrega provisório e definitivo da obra executada por meio do Contrato Administrativo n. 002/2015, sob pena de aplicação de multa pessoal e individual, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Intime-se, também, o denunciante da decisão.

Ao final, atendidos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar improcedentes os fatos denunciados por Antônio Marcos de Paulo, referentes à execução do Contrato Administrativo n. 002/2015, celebrado pelo Município de Araguari e a Tecsan Engenharia Ltda., originário da Concorrência Pública n. 001/2014; **II**) determinar o prazo de trinta dias para que os Srs. Marcos Coelho de Carvalho,

Prefeito do Município de Araguari, e Expedito Castro Alves Júnior, Secretário Municipal de Obras, encaminhem ao Tribunal as cópias dos termos de entrega provisório e definitivo da obra executada por meio do Contrato Administrativo n. 002/2015, sob pena de aplicação de multa pessoal e individual, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **III**) determinar a intimação, também, do denunciante desta decisão; **IV**) determinar, atendidos os procedimentos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

jc/kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**